

# A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Giovanna Filomena Silveira Teles

Advogada.

Pós-graduanda em Direito Civil pela Faculdade de Direito Milton Campos

## 1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO EMPRESARIAL

Para melhor compreendermos a empresa nos moldes atuais, cumpridora de sua função social, faz-se necessário uma volta no tempo para se observar o desenvolvimento desta instituição durante os tempos.

O comércio surgiu com a troca de produtos excedentes, configurando o escambo. Após, com o surgimento da moeda, aparece a compra e venda, dando início à economia de mercado.

Inicia-se, nesse período, o comércio marítimo, criando-se normas próprias para a circulação das mercadorias.

A queda do Império Romano, cujos atos vinham disciplinados no *jus civile* e na *lex Rhodia*, disciplinando o comércio no *mare nostrum*, deu origem à fase corporativa, na Idade Média, com grandes transformações e aumento do comércio, acarretando a organização de mercadores e artesãos em corporações de ofício.

Surge, nessa época, o emprego da escrituração dos negócios, mencionando os autores o surgimento da sociedade em comandita.

Esse desenvolvimento excepcional do comércio enfrentou oposição clara e aberta da Igreja, que considerava os lucros comerciais como perigosos à salvação da alma.

Tem início na fase corporativa o registro dos costumes na forma escrita, criando os regulamentos e estatutos. Os processos entre as partes eram decididos por cônsules eleitos pelas corporações. Tal prática durou até a Revolução Francesa, onde se inicia a era dos Códigos (francês de 1807), e surgem os atos de comércio.

Nesta fase surge a expressão "empresa mercantil".

No Brasil, acontece a vinda da família real portuguesa e a abertura dos portos às nações amigas, em 1808, acarretando a necessidade urgente de uma legislação específica, que só veio a acontecer em 1850, com a edição do Código Comercial, inspirado no Código Napoleônico. No mesmo ano, surgiu também o Regulamento nº 737, que cuidou do processo comercial. Valorizava-se a livre concorrência.

Naquela época utilizava-se a palavra "mercancia" para designar o comerciante quando no seu exercício habitual.

A Lei das S.A (Lei 6404/76) veio inovar e estipulou expressamente a função social da empresa como regra, em seus artigos 116 e 154.

Com o advento da Carta Magna, em 1988, foram criadas regras gerais e consolidada a transformação de um direito empresarial marcado pelo liberalismo, onde o objetivo maior da empresa era o lucro, para uma visão social da empresa. Esta deixa de ser interpretada como propriedade exclusiva do empresário, que podia geri-la como bem lhe aprouvesse, para ter uma função importante na sociedade, como centro de formação de pessoas, formadora de cidadãos e uma dos responsáveis pelo desenvolvimento do ser humano e da sociedade em geral. Assim, o empresário passou a ter algumas regras a serem seguidas, e deveria gerir a empresa de forma a propiciar crescimento e engrandecimento da sociedade, a preservar o meio-ambiente, e não somente com o intuito lucro.

O Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), só veio a fortalecer a visão da função social da empresa, já previstas na Constituição Federal desde 1988 e na Lei 6404/706 (Lei das Sociedades Anônimas). Foram positivados diversos princípios, antes inexpressivos.

Abandonou-se com a edição do CC/02 o caráter individualista e eminentemente patrimonial do Código Civil de 1916, adotando a socialidade e a coletividade como normas informadoras da nova legislação. Em suma, a antiga preferência ao individualismo e liberalismo foi substituída pela supremacia da sociedade, do bem comum.

## **2. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO PRINCÍPIO**

O Novo Código Civil, como já o fazia a Constituição Federal, instituiu cláusulas gerais, em formulações legais de caráter genérico e abstrato, com

natureza de diretriz, cabendo ao Juiz, na análise do caso concreto, seu preenchimento. Tais dispositivos têm a função de dotar o Código de maior mobilidade, mitigando regras mais rígidas.

Na CF/88 é patente o caráter social. O art. 5º, em seu inciso XXIII, prescreve o princípio da função social da propriedade, função esta reafirmada no parágrafo primeiro do artigo 1228. Ainda na Carta Magna, os artigos 182 a 186, tratam, de modo específico a questão da propriedade, destacando a função social desta.

No tocante especificamente às empresas, o principal dispositivo a expressar a moderna visão do papel das empresas é o artigo 170 da Constituição, que assim dispõe:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

(...)”

Verifica-se, portanto, que citado artigo estabelece claramente que a ordem econômica deverá se pautar na justiça social e garantir a satisfação de uma vida digna, realizando a busca do pleno emprego, e reduzindo as desigualdades sociais. Infere-se do art. 170, ainda, que a ordem econômica é baseada na livre iniciativa, valorizando o regime capitalista, desde que cumprida a função social.

Em outras palavras, depreende-se que a função das empresas é atender, prioritariamente, às necessidades básicas das pessoas, garantida a propriedade privada. Desta feita, a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera empregos, fomenta a sociedade, e garante uma existência digna às pessoas.

Encontra-se totalmente superada a afirmativa de que a missão precípua das organizações econômicas é gerar lucro aos investidores.

Hoje a empresa é vista como um agente da sociedade criado com a finalidade de satisfazer necessidades sociais. É valorizada pela sociedade a criação de empresas porque estas são consideradas benéficas à sociedade como um todo, uma vez que têm como missão produzir e distribuir bens e serviços, gerando empregos. Continua prevalecendo o regime da livre iniciativa e a competição econômica. Entretanto, o lucro só será aceito como legítimo e reconhecido pela sociedade como justa recompensa a ser recebida pelos investidores se obtido sem causar prejuízos à aquela.

Este entendimento coaduna com a legislação vigente.

A função social da empresa estará cumprida se seus bens de produção tiverem uma destinação compatível com os interesses da coletividade, realizando a produção e distribuindo estes bens à comunidade, fazendo circular riquezas e gerando empregos.

A missão precípua de uma empresa é propiciar o crescimento de todos, sócios e sociedade, através da criação de empregos, geração de renda, produção e distribuição de bens. A função lucro é um *plus* que será alcançado como consequência, uma vez que o princípio da função social demonstrado no interesse pela coletividade através da possibilidade de vida digna a seus funcionários, respeito ao meio-ambiente, circulação de riquezas, gera uma posição de reconhecimento de toda a sociedade, acarretando maior lucro para a empresa. Assim, a empresa, ao realizar a sua função social, otimiza seus lucros, aumenta sua rentabilidade.

Fica fácil visualizar o cumprimento da função social de qualquer instituição através da aplicação da Teoria da Eficiência de Pareto, através da qual reputa-se cumprida a função social se no desenvolvimento da atividade nenhuma das partes ou terceiros incorrer em prejuízo.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a empresa cumpre sua função social se gera crescimento, desenvolvimento, sem causar prejuízos a fornecedores, consumidores, ou à sociedade em geral. Não causando prejuízos, a empresa estará protegendo o meio-ambiente, gerando emprego e renda, dando lucro, garantindo, assim, retorno a seus acionistas.

O princípio da função social da empresa garante tão somente que esta não pode ser utilizada para práticas abusivas, que causem prejuízos a quem quer que

seja. Não há, portanto, nesse princípio, qualquer ofensa à liberdade na gerência e contratação das empresas, apenas uma garantia que as empresas deverão desenvolver suas atividades sem qualquer prejuízo a outrem, sem, com isso, afastar o cunho econômico ou o objetivo lucro daquelas.

Encontra-se citado princípio em consonância com art. 187 do Código Civil que preceitua que comete ato ilícito aquele que ao exercer seu direito extrapola os “limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Os interesses individuais, de acordo com os ditames constitucionais e do Novo Código Civil, deverão ser exercidos em conformidade com os interesses sociais. Havendo conflito, a situação deverá ser adequada de forma a atender os interesses sociais. Tal regra tem validade tanto para as empresas quanto para os contratos, aplicando-se em todas as situações, conforme se infere das disposições legais.

A função social da empresa é, para muitos, difícil de identificar e de se verificar. Entretanto, tal dificuldade não existe. A verificação da função social da empresa se faz de forma simples e direta. Para se averiguar se uma empresa atingiu sua função social, como já mencionado anteriormente, deverá se aplicar a Teoria da Eficiência de Pareto. De acordo com referida teoria, é necessário observar se a empresa atingiu seus objetivos, e promoveu o aumento ou a manutenção de riqueza em seu entorno, sem prejuízo a quem quer que seja. Não se pode dizer que uma empresa cumpriu a função social quando gerou prejuízo a ela, a terceiros ou à sociedade.

O princípio da função social da empresa influi diretamente no princípio da preservação da empresa, que determina a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor a ser protegido, e reconhece os efeitos negativos da extinção de uma atividade empresarial, que acarreta prejuízos não só aos investidores como a toda a sociedade.

A importância social das empresas para a comunidade é tamanha, que o Estado deve envidar todos os esforços para preservar a saúde financeira delas. Incontestavelmente, elas contribuem fundamentalmente para que os cidadãos realizem suas melhores expectativas de vida, seja pela colocação no mercado de bens e serviços que facilitam a vida das pessoas, pela produção de um medicamento, ou pela geração de empregos renda.

O desenvolvimento da sociedade depende do fortalecimento de sua economia, onde a empresa é a principal responsável, uma vez que realiza a produção e circulação de bens e riquezas. Clara, portanto, a função social da empresa.

As empresas objetivam a circulação de riquezas. Entretanto, não se pode permitir o enriquecimento de uns em detrimento de outros ou da sociedade. Quando ocorrer tal situação, não estará a empresa cumprindo sua função social.

### **3. CONCLUSÃO**

Atualmente, encontra-se totalmente ultrapassado o caráter eminentemente individualista que predominou com o liberalismo.

A função social, não só da empresa, mas de qualquer instituição, é regra no ordenamento brasileiro. Não se pode admitir a percepção de lucros a alguns com prejuízo a terceiros ou à sociedade no todo.

A missão da empresa é fazer circular riquezas e produzir bens e serviços. O lucro é uma consequência para quem cumpre com responsabilidade sua função, sem causar prejuízos a terceiros.

O princípio da função social da empresa dita que esta deverá realizar suas funções de forma a satisfazer não só o interesse dos sócios, mas, acima de tudo, objetivando o interesse da sociedade. Tal posicionamento não afasta o objetivo lucro das empresas. Nos dias atuais é muito valorizada a empresa que atende e respeita a sociedade e o meio-ambiente. O simples respeito aos funcionários, meio-ambiente e sociedade gera um reconhecimento para a empresa, e aumenta seus lucros. Assim, o lucro não é incompatível com a função social, e sim, representa uma consequência para a empresa que cumpre sua função.

Para se verificar se uma empresa cumpriu sua função social, basta se aplicar a Teoria da Eficiência de Pareto, que prescreve a ocorrência da função social de qualquer instituição baseado no quesito prejuízo. Cumprirá a função social a instituição que ao realizar suas atividades não acarretar prejuízos a quem quer que seja. Não se pode admitir o lucro de uns que pressuponha prejuízo a alguém.

Assim, a função social estará cumprida quando a empresa observa a solidariedade, promove a livre iniciativa e a justiça social, realiza a busca do pleno

emprego com a conseqüente redução das desigualdades sociais, além de preservar o meio-ambiente.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. *A função social da empresa e o novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3763>>. Acesso em: 26 jul. 2007.

FARAH, Flávio. *Dar lucro aos acionistas não é missão da empresa*. Responsabilidade Social, ano 4, Edição 42. Disponível em: <[http://www.responsabilidadesocial.com/article/article\\_view.php?id=381](http://www.responsabilidadesocial.com/article/article_view.php?id=381)>. Acesso em: 26 jul. 2007

PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. *Função social da empresa*. DireitoNet, abr. 2005. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/88/1988/>. Acesso em: 26 jul. 2007